



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011294-75.2024.5.03.0074

Relator: Delane Marcolino Ferreira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2025

Valor da causa: R\$ 117.133,50

Partes:

RECORRENTE: JOSE GERALDO DE AVELLAR
CURADOR: DALVA HELENA AVELAR ALVES COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA AVELAR RITA
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO ALVARES
ADVOGADO: MIRIAN RODRIGUES AMORA
RECORRIDO: GABRIELLE DE LIMA MIGUEL
ADVOGADO: FILIPE REZENDE MURAD SEMIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA
ATOrd 0011294-75.2024.5.03.0074
AUTOR: GABRIELLE DE LIMA MIGUEL
RÉU: JOSE GERALDO DE AVELLAR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GABRIELLE DE LIMA MIGUEL, devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **JOSÉ GERALDO DE AVELLAR**, também qualificado, alegando, em síntese, que: trabalhou para o reclamado, na função de cuidadora de idoso, no período de 23.10.2023 a 13.11.2024, mediante salário mensal de R\$ 3.000,00, tendo sido dispensada sem justa causa; encontrava-se grávida na data da dispensa; embora presentes todos os pressupostos do vínculo empregatício, não teve a CTPS anotada nem recebeu seus direitos trabalhistas, incluindo verbas rescisórias; cumpriu jornadas variadas ao longo do contrato, laborando das 7h às 19h, de segunda a segunda, até 30.05.2024, das 7h às 17h, de segunda-feira a sábado e em domingos alternados, de 01.06.2024 a 15.08.2024 e, por fim, das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h nos sábados a partir de 16.08.2024, sempre com apenas 15 minutos de intervalo para refeição; a dispensa imotivada durante seu estado gestacional e sem acerto rescisório acarretou dano à sua dignidade humana. Diante de tais alegações, formulou os pedidos da exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.133,50. Juntou documentos, mídias e procuração.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID [c63b3a0](#)), acompanhada de documentos e mídias. Após suscitar preliminar de inépcia, no mérito, rebateu as alegações autorais e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação em ID [b6375c4](#).

Na audiência de instrução (IDd23054b), foi dispensado o depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, sendo ouvidas duas informantes.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas e recusada a última tentativa de conciliação.

Razões finais escritas pelo reclamado (ID [be0148c](#)).

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar pedido de condenação a recolhimentos previdenciários incidentes sobre valores quitados na vigência do contrato, cabendo-lhe apenas a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre parcelas objeto da condenação, a teor da súmula nº 368, I, do C. TST.

Assim, **declaro**, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento / comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre valores quitados no curso do pacto laboral, e, de conseguinte, **julgo extinto** o processo, **sem resolução do mérito**, nesse particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamado suscita preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que *"a autora deixou de cumprir com o encargo de realizar a fundamentação do pedido de assistência judiciária gratuita"*.

A petição inicial atendeu aos requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT. O requerimento de gratuidade de justiça encontra-se fundamentado na alegada condição da autora de *"pobre na acepção jurídica do termo"*, tendo sido coligada aos autos a declaração de pobreza de ID [1084801](#), a qual se presume verdadeira.

Rejeito.

PROTESTOS

Despiciendos os protestos consignados pela reclamante ante a dispensa da oitiva da testemunha Lucas Ventura Henrique, pelos próprios fundamentos consignados na ata de ID [d23054b](#).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITOS CORRELATOS

A reclamante alega que trabalhou para o reclamado, na função de cuidadora de idoso, no período de 23.10.2023 a 13.11.2024, mediante salário mensal de R\$ 3.000,00, tendo sido dispensada sem justa causa durante seu estado gestacional. Sustenta que, embora presentes todos os pressupostos do vínculo empregatício, não teve a CTPS anotada nem recebeu seus direitos trabalhistas, incluindo verbas rescisórias. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do reclamado nas obrigações declinadas na exordial.

O reclamado rechaça as alegações formuladas na exordial, aduzindo, em síntese, que a reclamante foi contratada como diarista, para o exercício da função de “acompanhante de idoso”, tendo abandonado o labor. Argumenta que a CTPS não foi anotada a pedido da reclamante, que recebia benefício do governo.

Examino.

A prestação de serviços pela autora em favor do reclamado, exercendo atribuições de cuidado domiciliar a pessoa idosa, é fato incontroverso nos autos, incumbindo, pois, ao reclamado provar que a relação existente entre as partes tinha natureza diversa da empregatícia (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Ao revés, instruído o feito, a informante Sidneia Avelar Rita, enteada do reclamado e residente no local da prestação de serviços, declarou que “a reclamante trabalhava a semana inteira”, percebendo R\$ 100,00 por dia / R\$ 3.000,00 por mês. Afirmou, ainda, que “precisava” da reclamante porque “não dava conta de cuidar do idoso sozinho” (v. ID [d23054b](#)).

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar 150/2015, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. O caso dos autos amolda-se a essa definição legal.

O fato de a autora usufruir de relativa liberdade no ambiente de trabalho, com possibilidade de assistir televisão e acessar o celular, e de apresentar eventual inatividade durante o repouso do idoso assistido não descaracteriza a relação empregatícia. Por outro lado, não é pressuposto do vínculo empregatício qualquer formação técnica, bastando a efetiva prestação de serviços com pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade, o que se verifica no caso em análise.

Com efeito, reconheço a natureza empregatícia da relação existente entre as partes, nos termos da LC 150/2015, na função de acompanhante / cuidadora de idoso.

As datas de início e término da prestação de serviços declinadas na exordial não foram objeto de impugnação específica, atraindo a presunção de veracidade (art. 341 do CPC). Para além disso, a preposta do reclamado afirmou que "*não sabe o período em que a reclamante trabalhou*" (v. ID d23054). Ora, o empregador, ou seu preposto, tem o dever de conhecer os fatos que ocorreram na relação jurídica estabelecida entre as partes, e, por isso, ser capaz de transmitir ao Juízo todas as informações relativas à res in iudicium deducta. O desconhecimento pelo preposto de fato controvertido da lide, configura confissão ficta quanto à alegação exordial.

Assim sendo, tomo por correspondente à realidade a admissão em 23.10.2023 e o último dia laborado em 13.11.2024.

O salário mensal de R\$ 3.000,00 foi confirmado pela preposta do reclamado em depoimento pessoal (ID [d23054b](#)).

Quanto à natureza da rescisão, o princípio da continuidade do vínculo empregatício constitui presunção favorável ao empregado, incumbindo ao reclamado provar o alegado abandono de emprego (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, a informante Sidneia Avelar declarou que "*a Sra. Dalva, filha do reclamado, mandou a reclamante buscar seus direitos na justiça*" (ID [d23054b](#)), o que denota intenção patronal de pôr fim à relação jurídica firmada entre as partes. Logo, concluo pela dispensa sem justa causa.

O estado gravídico da reclamante na data da dispensa também é fato incontroverso nos autos, pelo que a obreira fazia jus à estabilidade provisória no art. 10, II, "b", do ADCT da CR/88.

Conforme tese fixada pelo C.TST no tema 134 de repercussão geral (IRR / RR 0000244-57.2023.5.09.0594), a recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de reintegração, não implica renúncia à garantia prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), subsistindo o direito à indenização substitutiva em relação ao período de estabilidade gestacional.

De par com todo o analisado, **declaro** o vínculo empregatício doméstico entre as partes litigantes, com admissão em 23.10.2023, na função de acompanhante / cuidadora de idoso, com salário mensal de R\$ 3.000,00, e dispensa sem justa causa em 13.11.2024.

Corolário do acima analisado e decidido, por encontrarem amparo legal, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o reclamado a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) 2/12 avos de 13º salários de 2023 e 13º salário integral de 2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado / OJ n. 82 do C.TST);

c) férias integrais, mais um terço, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024 (simples) e 2/12 avos de férias proporcionais mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado / OJ n. 82 do C.TST;

d) FGTS de todo período contratual (8%), inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado, acrescido da importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida durante todo pacto laboral (art. 22 da LC 150/2015), a serem depositados na conta vinculada da reclamante;

e) multa assegurada no art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao salário mensal da reclamante na data dispensa e

f) indenização substitutiva da estabilidade provisória, correspondente aos salários, férias mais um terço, 13º salário e FGTS do período de 14.11.2024 a 30.06.2025 (ID [9008bb6](#) / DPP: 30.01.2025).

Julgo improcedente o pedido de pagamento de multa de 40% do FGTS, com fundamento no art. 22 da LC 150/2015 - *verbis*: "O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, *destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de maio de 1990*" (destaquei).

Julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, à míngua de verbas rescisórias incontroversas.

Condeno o reclamado a anotar a CTPS da autora, fazendo constar admissão em 23.10.2023, como empregada doméstica (acompanhante / cuidadora de pessoa idosa), com salário mensal de R\$ 3.000,00, e saída em 16.12.2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do c. TST). Para tanto, o reclamado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora, nos termos do art. 536, §1º, do CPC/2015.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pela ex-empregadora, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

Condeno o reclamado, ainda, a fornecer à reclamante as guias TRCT, no código próprio da dispensa imotivada, para fins de requerimento do seguro desemprego, respondendo pela indenização substitutiva do benefício caso a reclamante seja impedida de recebê-lo por fato imputado ao reclamado.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que cumpriu jornadas variadas ao longo do contrato, laborando das 7h às 19h, de segunda a segunda, até 30.05.2024; das 7h às 17h, de segunda-feira a sábado e em domingos alternados, no período de 01.06.2024 a 15.08.2024; e, a partir de 16.08.2024, das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h nos sábados. Sustenta que sempre usufruiu apenas 15 minutos de intervalo para refeição. Requer o pagamento de horas extras e reflexos, bem como de intervalo intrajornada suprimido.

O reclamado rechaça as pretensões formuladas na exordial, aduzindo que a autora não cumpria jornada extenuante, tampouco laborava de forma contínua ou com horário fixo. Sustenta que as horas extras laboradas foram quitadas.

Examino.

Nos termos do art. 12 da Lei Complementar 150/2015, é obrigatória a manutenção de controle de jornada pelo empregador doméstico. Contudo, nenhum registro nesse sentido foi colacionado aos autos.

A não juntada injustificada dos controles de ponto implica presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, salvo prova em contrário (súmula 338 do TST), o que não se verifica *in casu*. Logo, tomo por correspondente à realidade a jornada declinada na exordial.

No tocante ao intervalo intrajornada, em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que usufruiu de *"30 a 40 minutos de intervalo para almoço"* durante todo período laborado (v. ID [d23054b](#)).

Assim sendo, fixo, como efetiva jornada da autora: **I)** de 23.10.2023 a 30.05.2024: das 7h às 19h, com 35 minutos de intervalo, de segunda a domingo; **II)** de 01.06.2024 a 16.08.2024: das 7h às 17h, com 35 minutos de intervalo,

de segunda-feira a sábado e em domingos alternados e **III)** de 17.08.2024 a 13.11.2024: das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira, com 35 minutos de intervalo, e das 8h às 12h nos sábados.

A jornada da reclamante denota labor extraordinário e violação ao intervalo mínimo legal para descanso e refeição.

Com efeito, à mingua de prova da quitação (art. 818, II, da CLT), julgo **procedentes** os pedidos sob análise, para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária / 44ª semanal (art. 2º da LC nº 150/2015), não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, com reflexos sobre RSR's, férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da importância de 3,2% e **b)** 25 (vinte e cinco) minutos por dia efetivamente laborado, com adicional de 50%, a título indenizatório, em decorrência da violação ao intervalo intrajornada legal para descanso e refeição.

No cálculo das parcelas deferidas serão observados os seguintes critérios: jornada fixada pelo Juízo, com frequência absoluta, ressalvadas faltas comprovadas por atestados médicos; base de cálculo correspondente ao salário mensal de R\$ 3.000,00; divisor 220 e adicional legal de 50%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante alega que sua dispensa imotivada, durante seu estado gestacional e sem o devido acerto rescisório, violou sua dignidade. Requer o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado rechaça a pretensão formulada na exordial, aduzindo, em suma, que não praticou qualquer ato ofensivo à dignidade da autora.

Examino.

Para que se possa falar em reparação por dano moral, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Sem eles, ou sem a demonstração de qualquer um deles, não se pode falar em obrigação correspondente a essa pretendida reparação.

In casu, as circunstâncias apontadas pela autora para justificar sua pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, por si sós, não levam à

conclusão de que tenha havido algum dano a direitos da personalidade da trabalhadora.

Embora tenha sido constatada a irregularidade destacada, os prejuízos materiais à trabalhadora já estão sendo ressarcidos nesta decisão, não sendo possível concluir que a falta patronal tenha a dimensão pretendida, uma vez que não há nos autos prova de circunstância que denote prejuízo de ordem moral à reclamante.

Desta feita, à mingua dos pressupostos para a responsabilização civil-trabalhista do empregador, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante não praticou qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT, tendo exercido, legitimamente, seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro: **I)** os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença e **II)** os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao patrono da parte reclamada em 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, levando-se em conta ainda a edição da Lei n.º 14.905 /2024, que alterou as redações dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir

de 30/08/2024, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á da seguinte forma: **I)** na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação): pelo índice IPCA-E como fator de correção monetária, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 (TRD); **II)** na fase judicial (a partir de ajuizamento até o efetivo pagamento): a) até 29/08/2024, apenas pela incidência da taxa SELIC (fator unitário de atualização monetária e juros de mora); b) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento, IPCA (ou índice que vier a substituí-lo – parágrafo único do art. 389 do Código Civil), como fator de correção monetária, devendo ser adotada, quanto aos juros, a taxa SELIC, deduzido da mesma o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil. Caso o resultado seja negativo após a referida dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para o cálculo da taxa de juros no período de referência. A forma de cálculo da taxa legal e sua aplicação serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, impondo-se, neste momento, a observância da Resolução CMN n.º 5.171/2024.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541 /92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que não foram verificadas irregularidades que justifiquem tal medida pelo Juízo, podendo a parte interessada encaminhar eventuais notícias de irregularidade aos órgãos competentes.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **GABRIELLE DE LIMA MIGUEL** em face de **JOSÉ GERALDO DE AVELLAR**, decido: **I) declarar**, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação do reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre valores quitados no curso do contrato, e, de conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nesse particular, nos termos do art. 485, IV, do CPC; **II) rejeitar** a preliminar de inépcia da petição inicial; **III) julgar parcialmente PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para: **III.1) declarar** o vínculo empregatício doméstico entre as partes litigantes, com admissão em 23.10.2023 e dispensa imotivada em 13.11.2024; **III.2) condenar** o reclamado nas seguintes obrigações: **III.2.1) de pagar** à reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, as seguintes parcelas: **a)** aviso prévio indenizado (33 dias); **b)** 2/12

avos de 13º salários de 2023 e 13º salário integral de 2024; **c)** férias integrais, mais um terço, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024 (simples) e 2/12 avos de férias proporcionais mais um terço; **d)** FGTS de todo período contratual (8%), inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado, acrescido da importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida durante todo pacto laboral; **e)** multa assegurada no art. 477, §8º, da CLT, no valor de R\$ 3.000,00; **f)** indenização substitutiva da estabilidade provisória, correspondente aos salários, férias mais um terço, 13º salário e FGTS do período de 14.11.2024 a 30.06.2025; **g)** horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária / 44ª semanal, com reflexos sobre RSR's, férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da importância de 3,2% e **h)** 25 (vinte e cinco) minutos por dia efetivamente laborado, com adicional de 50%, a título indenizatório, em decorrência da violação ao intervalo intrajornada legal para descanso e refeição; e **III.2.2) de fazer:** **a)** anotar o contrato na CTPS da autora, fazendo constar admissão em 23.10.2023, como empregada doméstica (acompanhante / cuidadora de pessoa idosa), com salário mensal de R\$ 3.000,00, e saída em 16.12.2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do c. TST). Para tanto, o reclamado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora, nos termos do art. 536, §1º, do CPC/2015 e **b)** fornecer à reclamante as guias TRCT, no código próprio da dispensa imotivada, para fins de requerimento do seguro desemprego, respondendo pela indenização substitutiva do benefício caso a reclamante seja impedida de recebê-lo por fato imputado ao reclamado.

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS pelo ex-empregador, a Secretaria da Vara deverá fazer as anotações pertinentes, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Juros e correção monetária conforme fundamentos.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no valor de R\$900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 03 de agosto de 2025.

EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

